

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2020.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.062/2020

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.062/2020**, de autoria do Poder Executivo que **“Dispõe sobre a extinção de cargos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, autoriza a execução indireta de serviços por meio de contratação e dá outras providências.”**

O *artigo primeiro* aduz que ficam extintos, no âmbito da Administração Pública Municipal, os seguintes cargos efetivos vagos e que vierem a vagar: I - Assistente social, criado pelo art. 2º e anexo I da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.813, de 11 de maio de 1994, art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.893, de 09 de novembro de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; art. 1º e anexos XII e XIII da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; art. 2º e anexo II da Lei Municipal nº 3.408, de 04 de março de 1998; art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998; art. 2º da Lei Municipal nº 5.148, de 29 de fevereiro de 2012; e art. 1º da Lei Municipal nº 5.309, de 15 de maio de 2013; II - Farmacêutico, criado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.194, de 13 de junho de 2012; e art. 1º da Lei Municipal nº 5.309, de 15 de maio de 2013; III - Fisioterapeuta, criado pelo art. 2º e anexo I da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; e art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998; IV - Fonoaudiólogo, criado pelo art. 2º e anexo I da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; art. 1º

e anexo I da Lei Municipal nº 2.958, de 06 de abril de 1995; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 3.003, de 22 de agosto de 1995; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; e art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998; V - Nutricionista, criado pelo art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.764, de 31 de dezembro de 1993, art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.893, de 09 de novembro de 1994; art. 1º e anexos XII e XIII da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; art. 1º da Lei Municipal nº 3.467, de 15 de julho de 1998; e art. 2º da Lei Municipal nº 3.746, de 05 de abril de 2000; VI - Psicólogo, criado pelo art. 2º e anexo único da Lei Municipal nº 2.770, de 31 de dezembro de 1993; art. 2º da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo único da Lei Municipal nº 2.893 de 09 de novembro de 1994; art. 1º e anexo III da Lei Municipal nº 2.899, de 30 de novembro de 1994; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 2.958, de 06 de abril de 1995; art. 1º e anexos I, XII e XIII da Lei Municipal nº 3.083, de 06 de março de 1996; art. 2º e anexo II da Lei Municipal nº 3.408, de 04 de março de 1998; § 3º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.477, de 26 de agosto de 1998, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.609, de 08 de julho de 1999; § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.742, de 29 de março de 2000; art. 2º da Lei Municipal nº 3.746, de 05 de abril de 2000; art. 1º da Lei Municipal nº 4.911, de 09 de março de 2010; e art. 1º da Lei Municipal nº 5.309, de 15 de maio de 2013; VII - Terapeuta ocupacional, criado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 2.771, de 31 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Municipal nº 2.832, de 26 de maio de 1994; art. 1º e anexo I da Lei Municipal nº 3.083 de 06 de março de 1996; e art. 2º da Lei Municipal nº 3.746, de 05 de abril de 2000.

O *artigo segundo* determina que os cargos providos existirão com base na presente Lei enquanto preenchidos, ficando automaticamente extintos quando vagos.

Parágrafo único: Fica vedada a abertura de concurso público para os cargos previstos nos incisos do artigo 1º.

O *artigo terceiro* dispõe que os serviços atribuídos aos cargos extintos e em extinção poderão ser executados de forma indireta, ficando o Poder Executivo autorizado a contratar para execução de tais serviços, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º As contratações deverão ser precedidas de

planejamento e o objeto será definido de forma precisa no instrumento convocatório, no projeto básico ou no termo de referência e no contrato como exclusivamente de prestação de serviços. § 2º Os instrumentos convocatórios e os contratos de que trata o caput poderão prever padrões de aceitabilidade e nível de desempenho para aferição da qualidade esperada na prestação dos serviços, com previsão de adequação de pagamento em decorrência do resultado.

Ao final, o *artigo quarto* registra que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 45, I da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I – A criação, transformação e **extinção de cargo e função pública do Poder Executivo**, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividades do Poder Executivo.”

Neste sentido a jurisprudência pátria:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA

TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCLAMADA, COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SINDICATO, PROVENDO-SE O RECURSO DO MUNICÍPIO. I - Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II - A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. **Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local; II - De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea a, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (.) disponham sobre: (.) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;** III Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada; IV Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra omissão, impondo-se, pela mesma via, a correção do erro material; V - Não se admite intervenção de terceiros na representação de inconstitucionalidade, conforme se extrai do art. 7º da Lei nº 9.868/99, e, ainda que se acolhesse na condição de amicus curiae não teria legitimidade para opor embargos de declaração em controle concentrado, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal; VI - Não conhecimento do recurso apresentado pelo Sindicato e provimento do recurso do Município para corrigir o erro material, ao tempo em que se esclarece que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.149/95 do Município de Volta Redonda, com eficácia ex nunc, gera seus efeitos a partir da publicação do acórdão." (TJ-RJ - ADI: 00118189020138190000 RJ - 0011818-90.2013.8.19.0000, Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de Julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. **Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**

as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF - ADI: 2050 RO, Relator: Maurício Correa, Data de Julgamento: 03/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02- 04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00317).

A proposta, então, situa-se no plano de competência e iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

FORMA

As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos do artigo 45 da L.O.M.. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

QUORUM

Sendo assim, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos; desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.062/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023